



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

OFÍCIO Nº 4/2025/CP/CMPP

Pedra Preta-MT, 19 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Laudir Martarello
Presidente da Câmara Municipal
78.795-000 – Pedra Preta – MT

Assunto: Parecer Final da Comissão Processante nº 2/2025.

Senhor Presidente,

A Comissão Processante nº 2/2025, após encerrar toda a instrução processual, e já com o Parecer Final aprovado, vem por meio deste, sempre respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar que seja convocada uma Sessão para julgamento, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201, de 1967:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Ressalta-se que o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo, previsto no inciso VII do art. 5º, encontra-se em curso, tendo a notificação do Vereador denunciado ocorrido em 9 de setembro de 2025.

Dessa forma, encaminhamos anexo o Parecer Final aprovado pela maioria dos membros da Comissão, bem como a integralidade dos autos, para que Vossa Excelência adote as providências cabíveis, especialmente quanto à convocação da Sessão de julgamento.


EDIERICO DA SILVA MACHADO

Presidente da Comissão Processante nº 2/2025



000166

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

PARECER FINAL

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 2/2025

Pedra Preta – Mato Grosso



000167

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

I – DO CONTEXTO DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO:

A Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizatórias, também possui competência para apurar e julgar infrações político-administrativas cometidas por seus agentes políticos, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 201/1967. Trata-se de função de natureza político-jurisdicional, excepcional e de grande relevância institucional, pois pode resultar na cassação de mandato eletivo, medida extrema que exige estrita observância das garantias legais e constitucionais, em respeito ao voto popular.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “atribuição das mais importantes do Plenário da Câmara é a cassação de mandato do prefeito e de vereador por infração político-administrativa (...). Na cassação o Plenário decide se o titular do mandato deve perdê-lo, ou não, em face da falta cometida ou da situação de fato que se apresente em conflito com as disposições legais que regem o exercício do cargo ou função eletiva” (Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., Malheiros).

Logo, as infrações atribuíveis ao Vereador estão previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, e tanto a definição dessas condutas quanto o rito processual são de competência legislativa privativa da União, conforme reafirma a Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, Estados e Municípios devem observar integralmente o procedimento federal, sem possibilidade de inovação.

Recebida a denúncia por eleitor em pleno gozo dos direitos políticos, o processo deve seguir rigorosamente o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, de modo que, encerrada a fase de instrução, compete à Comissão Processante apresentar parecer conclusivo, que será submetido ao julgamento do Plenário por votação nominal e quórum qualificado de dois terços.

Portanto, atendidas todas as etapas legais e regimentais, o Relator que subscreve, Vereador Francisco José de Lima, apresenta o presente Parecer Final da Comissão Processante nº 2/2025.

II – DAS DENÚNCIAS:

Foram protocoladas perante esta Casa Legislativa quatro denúncias, todas voltadas contra o Vereador Gilson José de Souza, imputando-lhe a prática de quebra de decoro parlamentar (art. 7º, III do Decreto-Lei 201/67), em razão de declarações proferidas durante a 2ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal, realizada em 25 de agosto de 2025.

As representações foram apresentadas por Leonardo Tadeu Bortolin, Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM); Gisela Simona Viana de Souza, Deputada Federal, juntamente com Virginia Raquel Taveira e Silva Mendes, primeira-dama do Estado de Mato Grosso; Iraci Ferreira de Souza, Prefeita Municipal de Pedra Preta e Agilmar Raimundo da Silva e Alan Caik Moraes dos Santos, dirigentes do Diretório Municipal do União Brasil.

Todas as manifestações descrevem os mesmos fatos, tratam do mesmo denunciado e formulam idêntico pedido, razão pela qual foram legitimamente apensadas em um único



000168

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da unicidade da instrução.

Segundo narrado, o Vereador denunciado, ao fazer uso da Tribuna durante a Sessão mencionada, teria proferido expressões ofensivas, de cunho misógino e depreciativo, dirigidas à Prefeita Municipal, chamando-a perante o público presente e os meios de divulgação de “cachorra viciada”.

Tais palavras, segundo os denunciantes, configurariam violência política de gênero, afronta à honra pessoal e pública da Chefe do Poder Executivo, bem como comportamento incompatível com a dignidade do cargo legislativo.

As denúncias afirmam que o denunciado teria extrapolado os limites da liberdade de expressão parlamentar, abusando das prerrogativas do mandato e atingindo não apenas a Prefeita Municipal, mas também o próprio decoro da Câmara, a imagem institucional da vereança e a integridade das mulheres enquanto grupo historicamente vulnerabilizado na esfera política.

Diante disso, os denunciantes requereram a abertura e o processamento de infração político-administrativa, com fundamento no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê a perda do mandato do vereador que “proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública”.

Ao final, todos pleiteiam a cassação do mandato do Vereador denunciado.

III – DO RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS, INÍCIO DOS TRABALHOS E PRAZO DA COMISSÃO PROCESSANTE:

As denúncias apresentadas perante a Câmara Municipal, todas direcionadas ao Vereador Gilson José de Souza e relativas ao mesmo fato, foram recebidas pelo Plenário na 15ª Sessão Ordinária de 1º de setembro de 2025, após leitura integral e aprovação pela maioria dos Vereadores, em conformidade com o art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Na mesma Sessão, procedeu-se ao sorteio dos Vereadores para compor a Comissão Processante, sendo sorteados, Edierico da Silva Machado, Francisco José de Lima e Carlos Fernando Pereira de Oliveira, que elegeram entre si o Presidente, Relator e Membro, cuja nomeação foi formalizada pela Portaria nº 99/2025, publicada em 2 de setembro de 2025.

Em 4 de setembro de 2025, o Presidente da Câmara encaminhou à Comissão a íntegra do processo.

Logo, a Comissão já reuniu-se oficialmente, ocasião em que o Presidente declarou iniciados os trabalhos dentro do prazo previsto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, deliberando pela imediata notificação do Vereador denunciado para apresentação de defesa prévia.

Importante destacar que a notificação do Vereador Gilson José de Souza ocorreu em 9 de setembro de 2025, com o envio de cópia integral das denúncias e documentos, iniciando-se, assim, o prazo de 10 dias para a defesa escrita.



000169

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

Por fim, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, a efetivação dessa notificação também marcou o início do prazo legal de 90 (noventa) dias para conclusão do processo, dentro do qual devem ser concluídos todos os atos, inclusive o julgamento final pelo Plenário.

IV – DA DEFESA DO DENUNCIADO:

Em estrito cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, o Vereador denunciado Gilson José de Souza foi devidamente notificado, sendo-lhe assegurado o prazo legal de dez dias para apresentação de defesa prévia.

A defesa prévia do denunciado foi apresentada tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente constituído.

Na manifestação, o denunciado sustentou, inicialmente, diversas preliminares de nulidade. A primeira consistiu na alegação de suspeição do Relator, Vereador Francisco José de Lima, sob o argumento de que este exerce a função de líder da Prefeitura Municipal, circunstância que, segundo o denunciado, comprometeria a imparcialidade exigida para o julgamento.

A defesa também impugnou a composição da Comissão Processante, afirmando que a escolha do Presidente e do Relator teria ocorrido por nomeação e não por eleição entre os membros sorteados, supostamente em desacordo com o Decreto-Lei nº 201/67.

Além disso, alegou a inexistência de Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal, sustentando que tal ausência inviabilizaria a tipificação da conduta atribuída como quebra de decoro, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

No mérito, o Vereador Gilson afirmou que não teve intenção ofensiva nas declarações proferidas durante a sessão e que suas falas teriam sido mal interpretadas.

Aduziu, ainda, ter realizado retratação pública, o que demonstraria inexistência de dolo ou propósito de ofensa à Prefeitura Municipal.

Ao final, requereu o reconhecimento das nulidades suscitadas, o indeferimento das denúncias por ausência de justa causa e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua versão dos fatos.

V – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO:

Encerrada a fase de defesa prévia e protocolada a manifestação escrita do Vereador denunciado, a Comissão Processante nº 2/2025 reuniu-se em 24 de setembro de 2025 para deliberar sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Após análise do conteúdo da defesa e dos elementos constantes nos autos, foi aprovado, por maioria, o parecer preliminar opinando pelo regular prosseguimento da apuração.

Em seguida, deliberou-se, então, pela realização das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como pelo colhimento do depoimento pessoal do denunciado.



000170

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

Na reunião realizada em 22 de outubro de 2025, o Vereador Gilson José de Souza, regularmente convocado, desistiu da oitiva das dez testemunhas por ele indicadas, não apresentando nenhuma para depoimento.

Na mesma oportunidade, procedeu-se ao interrogatório do denunciado, o qual foi ouvido pela Comissão.

Concluída a instrução, a Comissão intimou o denunciado para apresentação de suas razões escritas finais, concedendo-lhe o prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, V do Decreto-Lei nº 201/67.

Posteriormente, no dia 3 de novembro de 2025, o denunciado protocolou suas alegações finais.

Em suas razões finais, além dos apontamentos preliminares elaborados também na defesa prévia, no mérito o denunciado defende que jamais teve por objetivo ofender a honra ou integridade da Prefeitura Municipal e também que jamais teve por escopo exarar qualquer ofensa ligada ao gênero feminino. Aduz que houve retratação e que a cassação do seu mandato é desproporcional.

Com isso, o processo encontra-se apto à elaboração do parecer final.

Ressalte-se, por fim, que toda a tramitação observou rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, sem qualquer desvio formal ou material, assegurando-se integralmente o contraditório e a ampla defesa.

VI – DO PARECER FINAL:

A – DAS PRELIMINARES:

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas pela defesa prévia e nas razões finais do Vereador Gilson José de Souza, que sustenta a suspeição do Vereador Francisco José de Lima, relator da Comissão Processante, por ser líder da Prefeitura Municipal, uma das denunciantes, comprometendo a imparcialidade do julgamento.

Alega ainda nulidade na composição da comissão, pois presidente e relator foram nomeados e não eleitos, como exige o Decreto-Lei nº 201/67.

Além disso, aponta a inexistência de Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara, o que inviabilizaria a tipificação da conduta como quebra de decoro, em afronta ao princípio da legalidade.

Inicialmente, a defesa sustenta que o Vereador Francisco José de Lima seria suspeito para exercer a função de Relator por ser líder da Prefeitura Municipal, uma das denunciantes.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo jurídico.

Como é cediço, o processo de cassação de mandato de vereador possui regime jurídico próprio, disciplinado no Decreto-Lei nº 201/1967, de natureza político-administrativa,



000171

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

portanto, não se aplicam, de forma subsidiária, as regras de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Tal entendimento é pacífico nos Tribunais pátrios:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICOADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO - INVIABILIDADE - VEREADORES IMPEDIDOS - (...) - SEGURANÇA DENEGADA. 1. No processo político-administrativo de cassação de prefeito não se aplicam as hipóteses de impedimento e de suspeição ordinárias previstas no Código de Processo Civil.(...) (TJMG 1.0000.23.085701-3/000 Numeração 0857013- Relator: Des.(a) Wilson Benevides Data do Julgamento: 03/05/2024 Data da Publicação: 09/05/2024)

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal assentou:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. As regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns. Precedentes. 2. Medida liminar indeferida. (STF - Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.037/DF - Relator: Min. Roberto Barroso - DJE nº 39, divulgado em 01/03/2016)

Dessa forma, não há impedimento ou suspeição a ser reconhecido, devendo a preliminar ser rejeitada.

No que tange à alegação de nulidade na composição da Comissão Processante, cumpre esclarecer que não procede a afirmação de que os cargos de presidente e relator foram "nomeados" de forma irregular.

Conforme amplamente demonstrado, foi realizado o sorteio entre os Vereadores desimpedidos, com observância da proporcionalidade partidária, conforme determina o §2º do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Após o sorteio, o Presidente da Câmara suspendeu a sessão por 15 (quinze) minutos para que os três vereadores sorteados, entre si, elessem o presidente, o relator e o membro da Comissão, em conformidade com o procedimento legal.

A legalidade do ato pode ser verificada no vídeo da 15ª Sessão Ordinária do dia da formação da Comissão Processante, que se encontra disponível no canal do Poder Legislativo no Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=mqE4TdzhXE>), no momento 3:38:11, onde fica evidenciado que, ao retornarem à sessão, os Vereadores sorteados informaram ao Presidente da Casa Legislativa os nomes definidos para cada função.

Portanto, não há qualquer vício na composição da Comissão Processante, devendo a preliminar ser integralmente afastada.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

Outrora, a alegação de que a inexistência de Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal inviabilizaria a caracterização da conduta como quebra de decoro parlamentar não se sustenta, pois parte de uma premissa equivocada.

Ora, a cassação de mandato parlamentar está prevista expressamente no Decreto-Lei nº 201/67, norma federal de eficácia plena, que dispõe sobre a responsabilidade dos vereadores e o respectivo processo de apuração.

Trata-se de regramento nacional que não depende de regulamentação local para sua aplicação, bastando a verificação da conduta incompatível com a dignidade do cargo, nos termos do art. 7º, inciso III, do referido diploma.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 46, firmou entendimento no sentido de que “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Isso significa que eventual ausência de norma local não compromete a validade do processo, pois o Decreto-Lei nº 201/67 já estabelece os fundamentos e procedimentos necessários à responsabilização do agente político.

Logo, o Enunciado transcrito não deixa dúvidas de que Estados e Municípios não possuem competência para editar atos normativos, relacionados a crimes de responsabilidade.

Dessa forma, rejeitam-se integralmente todas as preliminares arguidas pela defesa, prosseguindo-se à análise do mérito com base nas provas colhidas durante a instrução.

B – MÉRITO:

A análise do mérito deste processo exige a apreciação das condutas atribuídas ao Vereador denunciado à luz das provas constantes nos autos, especialmente o vídeo da 2ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Pedra Preta, realizada em 25 de agosto de 2025, pertencente à 12ª Legislatura, cujo link de acesso (<https://www.youtube.com/watch?v=rWxQIJ1GGk>) foi apresentado nas denúncias e a gravação encontra-se disponível no canal oficial da Câmara no YouTube, meio que confere plena autenticidade ao conteúdo e comprova, de forma inequívoca, o teor das falas proferidas pelo parlamentar.

Durante o uso da tribuna, o Vereador Gilson José de Souza, proferiu declarações que extrapolam a crítica política e ingressam no campo da ofensa pessoal, especialmente quando se dirige à Prefeita Municipal Iraci Ferreira de Souza nos seguintes termos (minuto 19:45):

Pela ordem, vereador Gilson. Boa tarde a todos. Quero aqui na pessoa da minha assessora Juliana cumprimentar a todos que estão nos assistindo, pelas redes sociais e o público presente, dizer ao vereador Chico da Lima Tur, que é o líder da prefeita, que realmente, ô Chico, é um projeto de suma importância para o nosso município, entre aspas. Eu estava conversando com o vereador Ediérico ali antes da sessão, onde eu disse, se esse recurso viesse um milhão, dois milhões, diretamente da Secretaria de Cultura, eu votava favorável. Porque é dinheiro da Secretaria de Cultura. Então, se não



000173

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

for para ter evento, para que ele tem a Secretaria de Cultura? Então, fecha a Secretaria de Cultura para economizar gasto. Então, eu concordo. Qual é o meu problema, qual é a minha divergência do projeto? Vou deixar bem claro. R\$ 460 mil de reserva de contingência, que é uma antecipação do duodécimo e dessa casa, que é uma prerrogativa do presidente da Câmara. Mas que nem o vereador Hélio fala, que ninguém é obrigado a concordar com todas as decisões. Nós cada um tem uma decisão individual, né? E eu não concordo com essa antecipação, porque hoje, que nem o vereador Éder da mecânica disse, a saúde, está uma porcaria. Está uma porcaria. E o que mais me entristeceu e ainda faz um desafio, que dentro de uns 15, 30 dias eu tive uma reunião com o vice-prefeito Lenildo, que é a prefeita Iraci, sobre a questão da água do assentamento. Monte Azul, Furna, Wilson Medeiros, Flor do Prata, Cambaúva. Os assentamentos hoje estão a calamidade pública. E talvez os novos vereadores não conheçam a realidade da zona rural, nem todos têm um vínculo direto com a zona rural. Desde a época do ex-prefeito Ná, que tem um recurso lá vindo da SEAF, que hoje em torno, juntando a contrapartida do município e o juro, está 800 mil. Porém, o dinheiro é para atender 5 assentamentos, então não pode mudar o objeto do projeto. Então 800 mil daria para atender 2, 3, mas tem que atender 5 pela lei. Sentamos e conversamos, faltava 700 mil. para a gente poder complementar o dinheiro para atender 5, 6 assentamentos com redistribuição d'água, porque é os que tem furado, não é para furar, esse dinheiro é para redistribuição de água. Onde eu sentei com ela, dentro do gabinete dela, liguei para o assessor do deputado, e ele fez o compromisso de nos ajudar, e ela disse, Gilson, ainda falta dinheiro, nós não temos onde tirar. Eu concordei, realmente, ninguém faz mágica. Ai depois vem, pede uma antecedência de 460 e poucos mil, que praticamente era o dinheiro que faltava para complementar e colocar água, reserva de contingência, quer dizer que quatro dias de festa. Se não ter festa, vai morrer? Agora o povo passando sede, indo embora, abandonando as propriedades por causa de falta de água e sair, sim, é urgência. Então, faça um desafio aos novos vereadores aqui, porque a zona rural da cultura familiar, os assentados, que muitos chamam a gente de sem-terra, são quase 700 votos. Eu tive 155 votos. Muitos vereadores aqui, eleitos, teve voto na zona rural. Então, vamos fazer um desafio. Vamos chamar o prefeito e vamos... antecipar também o que falta do recurso para colocar alguns assentamentos, que os postos estão furados, e tem anos e anos, e eu vou deixar bem claro que eu não estou incentivando, jogando o povo da Zona Rural contra a prefeita Iraci não, porque isso aqui, Wilson Medeiros tem 26 anos, quantos prefeitos passou lá? O problema é que a política Pé-da-Preta, ela tem uma doença crônica, que entra um cara que nunca foi vereador, prefeita Mariledi, nunca foi vereadora, mas continuou com a velha política, **A Zona Rural, na verdade, todos os prefeitos que entrou em Pedra Preta, que eu conheço, não tem política social voltada para a Zona Rural. Arrumar a estrada é obrigação. Colocar a manina que vem recurso do Estado é obrigação. Ai o que é o quê? O povo da Zona Rural, me enchendo o meu telefone, foram lá, tiraram as caixas d'água da furna, e o povo fala lá, você votou 500 mil para fazer festa enquanto ela está passando sede? Eu vou deixar bem claro. Vão dar de César o que é de César. E eu faço um desafio. Se eu não conversei com o vice-prefeito Lenildo, Com a Iraci, que a Roseli do Convênio estava junto, sobre essa questão de água, eu renuncio meu mandato se eu tiver mentindo. Mas se eu não tiver mentindo, tem que tomar vergonha na cara e não ficar fazendo só na época de política e que nem CACHORRA VICIADA dentro dos assentamentos pedir voto, não. E meu vocabulário é esse. É esse mesmo, igual a**



000174

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

muitos deputados. Você acha que é fácil um vereador de primeiro mandato, que nem eu, chegar num deputado e o deputado dá R\$ 700 mil para completar uma redistribuição de água? Não é fácil, porque R\$ 700 mil divide cinco cidades em R\$ 150 mil. Tem muito mais votos, mas tem certeza, quando for o ano que vem, tá que nem CACHORRA VICIADA atrás do vereador de primeiro mandato para pedir apoio para poder ajudar eles. Então, o meu voto é contrário, é que nem eu falei para o vereador Edierico, se fosse 3 Milhões vindo da cultura, eu votava favorável. Se tem cultura, se tem recurso, tem que fazer mesmo, seja no esporte, seja no show, eu não sou contra. Mesmo eu não gostando, não vim em festa, porque eu não venho em festa. Mas não é porque eu não venho que os outros que gostam têm que ter. O que eu não gostei foi disso aqui, ó. E aí eu vou fazer um compromisso mais uma vez, pedir aos nobres vereadores para depois a gente sentar com a prefeita e falar assim, prefeita, vai sobrar do duodécimo. Porque se liberou quase 500 mil, porque já tem contabilidade feita. Já tem contabilidade feita. Vamos liberar o que falta então pra colocar redistribuição de água, não deixar o assentamento passando necessidade, o povo indo embora, inclusive essa semana eu tenho que levar uma anilha lá na escola Furna, presidente Laudir, pra pegar água de um córrego pra escola. Sendo que esse dinheiro que tivesse mandado aqui pra complementar o dinheiro, puxava a água do poço. Eu tô mentindo, vereador? A escola fica no assentamento que você era presidente, que você teve voto. Eu tô mentindo? Aí o que é que vocês querem, moço? Que eu venho nessa tribuna, aí falam, tô jogando o povo contra a prefeitura. Se não, eu tô jogando em outra coisa. Nós somos vereador pra fiscalizar. E fiscalizar não é só roubo, não. Aplicação de recursos mal aplicada, isso também nós temos que fiscalizar. E talvez, talvez, às vezes muitos vereadores falam, ah, eu boto não sei o que, talvez porque não conhece a realidade da zona rural. Mas eu tenho certeza absoluta que daqui três anos e pouco a gente vai se encontrar na zona rural. Talvez eu não venha como candidato, mas eu vou estar lá. Aí, tomara Deus que nós coloquemos, não estou ameaçando não, só estou alertando, porque toda ação tem uma reação. Então esse é o meu discurso. Não tenho nada contra o projeto, se ele fosse oriundo plenamente da Secretaria de Cultura. Mas com essa antecipação de Duodécimo da Câmara, para ajudar a realizar a promessa que a prefeita às vezes fez e não tinha dinheiro na cultura, eu não concordo. Meu voto é contrário. O projeto continua em discussão pelo plenário. pela Ordem do Vereador Fernando

Como já citado, as quatro denúncias apresentadas afirmam que tais expressões, dirigidas diretamente à Chefe do Poder Executivo, constituem linguagem ofensiva, degradante e discriminatória, caracterizando violência política de gênero, na medida em que associam a Prefeita a termos animalizantes e sexualmente pejorativos, destituídos de qualquer conteúdo político legítimo.

Sustentam, assim, que a manifestação do Vereador denunciado não apenas ultrapassou os limites da crítica institucional, como também violou a honra pessoal da Prefeita, maculou a imagem da Câmara Municipal e configurou conduta incompatível com a dignidade do cargo, incidindo na hipótese prevista no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)



000175

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Inicialmente, cumpre destacar que a liberdade de expressão parlamentar e a imunidade material previstas nos arts. 53 e 29, VIII e da Constituição Federal constituem garantias voltadas à proteção do debate político, permitindo que os representantes do povo atuem sem receio de responsabilizações indevidas.

A doutrina é uníssona em reconhecer que essa prerrogativa amplia a liberdade de manifestação dos membros do Parlamento, conforme ensina, Alessandro Pizzorusso, ao destacar que a imunidade ou irresponsabilidade parlamentar "se traduz em uma ampliação da liberdade de expressão dos membros do Parlamento" (PIZZORUSSO, Alessandro. Las Inmunidades Parlamentarias. Un Enfoque Comparatista. Revista de las Cortes Generales. p. 28).

Trata-se, portanto, de ampla prerrogativa em favor das Casas, mas que recomenda certos limites, para que não se desnature em privilégio, não sirva à proteção de ilícitos e resulte em impunidade (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade Parlamentar. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 55).

Todavia, essa garantia não é absoluta.

Ora, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são firmes ao afirmar que a imunidade material possui limites claros, justamente para impedir que se converta em privilégio pessoal, instrumento de impunidade ou proteção de condutas ilícitas.

O Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Questão de Ordem no Inquérito 1.024, firmou entendimento de que a inviolabilidade "não se estende a qualquer declaração do congressista", mas exclusivamente às manifestações vinculadas ao exercício da função legislativa.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.063, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, paradigma do tema 469 da repercussão geral, assentou que se garante a imunidade ao vereador nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato.

E ainda, nesse sentido, em outros casos julgou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA IRROGADA DURANTE SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CARÁTER RELATIVO. OPINIÃO SEM PERTINÊNCIA COM A FUNÇÃO LEGISLATIVA. INTENÇÃO DE ATAQUE PESSOAL E À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As



000176

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (RE 1110910 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.09.2018 - grifo nosso)

Ou seja, ainda que se reconheça amplitude à liberdade de expressão parlamentar, não se admite o uso da tribuna para agressões pessoais, ataques de natureza moral ou práticas que, dissociadas do debate público, tenham caráter ofensivo ou degradante.

À luz desses parâmetros, verifica-se que as declarações do Vereador denunciado, ao se referir à Prefeita Municipal como "cachorra viciada", ultrapassam em absoluto o âmbito da crítica legítima, pois, não se trata de manifestação sobre política pública ou sobre a gestão municipal e sim de expressão chula, animalizante e moralmente degradante, direcionada a desqualificar a Chefe do Executivo em sua esfera pessoal.

A sequência das falas não deixa dúvidas:

"(...) tem que tomar vergonha na cara e não ficar fazendo só na época de política, ir que nem CACHORRA VICIADA dentro dos assentamentos pedir voto não (...)."
"Mas tenho certeza que quando for o ano que vem tá que nem CACHORRA VICIADA atrás do vereador de primeiro mandato pra pedir apoio para ajudar eles. (...)."

Além disso, as expressões utilizadas possuem evidente conteúdo sexista e reforçam estereótipos que atingem mulheres em posições de liderança, enquadrando-se, portanto, no conceito de violência política de gênero, tipificada pela Lei nº 14.192/2021 como:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Nobres Pares. Associar uma mulher, e especialmente uma Prefeita legitimamente eleita, a uma "cachorra viciada" constitui forma explícita de violência simbólica e política, cuja gravidade transcende o mero debate institucional.

Nessas circunstâncias, não há espaço para invocação da imunidade parlamentar, pois as falas não guardam qualquer pertinência com o exercício do mandato e visam atingir diretamente a dignidade, a imagem e a honra da destinatária.

Portanto, afasta-se a inviolabilidade prevista nos arts. art. 53 e 29, VIII da Constituição Federal, uma vez que as falas não guardam relação com o mandato e representam abuso da prerrogativa parlamentar.

Prosseguindo, verifica-se que a conduta do Vereador denunciado é profundamente incompatível com os valores republicanos e com o respeito institucional que se espera de um representante do povo.



000177

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

Como se sabe, a atividade parlamentar pressupõe postura responsável, equilibrada e compatível com a dignidade do cargo, sobretudo no recinto da Câmara Municipal, espaço destinado ao debate democrático e não à prática de agressões pessoais ou de ofensas degradantes.

Logo, o art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, ao prever a cassação do mandato por proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, abrange qualquer ação, omissão ou comportamento que viole os padrões mínimos de ética e moralidade esperados de um agente político.

Trata-se de cláusula protetiva da honra e da credibilidade do Parlamento, cuja violação ocorre tanto por atos no exercício da função quanto por comportamentos na esfera privada, desde que capazes de atingir a imagem institucional da Casa.

Para além das balizas legais, o entendimento doutrinário é uniforme. O Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal conceitua o decoro parlamentar como “os princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato”.

Assim, espera-se do agente político comportamento que reflita sobriedade, respeito às instituições, urbanidade com seus pares e com os demais agentes públicos.

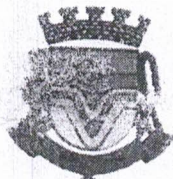
Na doutrina, José Anacleto Abduch Santos ensina que o decoro parlamentar “é o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato”, ressaltando que o agente público tem, dentro e fora do Parlamento, o dever de transmitir ao povo “uma mensagem clara de respeito aos padrões sociais contemporâneos de moralidade, ética, honestidade e probidade”. (Decoro parlamentar. Boletim d -direito municipal: BDM, 2008, v. 24, n. 10, páginas 751-752)

O entendimento encontra reforço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na lição do então Ministro Celso de Mello ao decidir o pedido de medida liminar no MS nº 24.458-DF: Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo (...).

Assim, à luz desses parâmetros, não resta qualquer dúvida de que a atitude do representado na sessão em análise revela patente afronta à dignidade da Câmara Municipal e caracteriza inequívoca quebra do decoro parlamentar.

O Vereador denunciado abdicou do seu legítimo direito de crítica o qual é constitucional, legítimo e necessário, para, de forma absolutamente incompatível com a liturgia do cargo, lançar ofensas pessoais de baixo calão, degradantes e dirigidas especificamente à Prefeita Municipal, empregando expressões chulas e animalizantes, sem qualquer propósito de fiscalização ou discussão de políticas públicas.

Em razão do ocorrido, imperioso ainda destacar que o impacto institucional das falas foi gravíssimo, vez que, a repercussão negativa foi imediata e intensa, alcançando toda a



000178

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão Processante nº 2/2025

imprensa local e, inclusive, veículos de imprensa nacional, conforme demonstram as provas juntadas aos autos.

Diversas autoridades, como Vereadores, Deputados Estaduais, Federais, Senadores e representantes de entidades políticas, manifestaram repúdio público às declarações, evidenciando a magnitude do abalo institucional provocado.

E ainda, embora o denunciado tenha posteriormente apresentado retratação, tal manifestação não foi capaz de neutralizar os efeitos já produzidos, pois o dano institucional, a exposição negativa e o descrédito gerado à Câmara Municipal já estavam amplamente consolidados perante a sociedade.

Assim, a quebra de decoro não decorre apenas da impropriedade das palavras utilizadas, mas sobretudo do dano institucional provocado, que expôs a Câmara Municipal ao desprestígio, ao constrangimento público e à ridicularização.

Diante de todo o exposto, analisados os fatos e o conjunto probatório, comprova-se que as declarações do Vereador Gilson José de Souza ultrapassam completamente o âmbito da crítica política, não se relacionam ao exercício do mandato e, portanto, não estão abrigadas pela imunidade material.

Portanto, a conduta analisada configura, de forma inequívoca, quebra de decoro parlamentar prevista no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, impondo o reconhecimento de que o representado procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal.

VII – DA CONCLUSÃO:

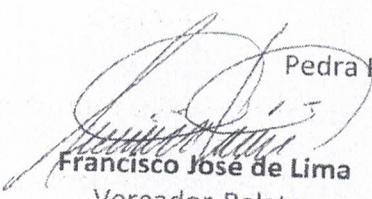
Diante de todo o conjunto fático e probatório analisado, resta incontroverso que as declarações proferidas pelo Vereador Gilson José de Souza ultrapassaram em absoluto os limites da crítica política, configurando ofensa pessoal, linguagem degradante e conduta frontalmente incompatível com a dignidade do cargo.

Verifica-se, portanto, de forma clara e inequívoca, a prática da infração prevista no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que o denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e faltou ao decoro exigido na atividade pública.

Assim, observado rigorosamente o rito do Decreto-Lei nº 201/1967, este Relator conclui pela PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS, com o consequente encaminhamento dos autos ao Plenário para deliberação sobre a cassação do mandato do Vereador denunciado Gilson José de Souza.

Este é o Parecer.

Pedra Preta-MT, 18 de novembro de 2025


Francisco José de Lima
Vereador-Relator



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



002312

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/11/26002312

Número / Ano	002312/2025
Data / Horário	26/11/2025 - 17:17:11
Ementa	Ediérico da Silva Machado, Vereador Presidente da Comissão Processante nº 2/2025, apresenta Ofício nº 4/2025/CP/CMPP, encaminhando o Parecer Final da Comissão, bem como a integralidade física e digitalizada dos autos, para as providências cabíveis, especialmente quanto à convocação da Sessão de Julgamento.
Autor	Comissão Processante nº 2/2025
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Parecer Final de Comissão Processante
Número Páginas	200
Emitido por	Cidinha